



OXICAMBUI GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA

Ao

Senhor Pregoeiro (a) da Comissão de Licitação da Administração Pública da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista - MG

Referência: **Edital de Licitação – Pregão Eletrônico de Registro de Preço nº 0032/2025 – Processo Administrativo nº 0190/2025**

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

(Impugnação ao Edital de Licitação)

OXICAMBUI GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 37.337.379/0001-30, com sede na Rua João Salles, nº 108 – Letra A – Santa Edwiges, cidade de Cambuí – MG, Representada pelo Sr. Álvaro Roberto Martins, Sócio - Gerente, portador da Carteira de Identidade nº MG-5.347.560 e do CPF nº 893.925.156-34, vem na forma Legislação Vigente e as normas do Edital de Licitação impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO DIREITO

1.1- O respeitável julgamento desta **Impugnação Administrativa** aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a **IMPUGNANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** com o único objetivo da garantia real da igualdade entre os licitantes participantes.

RUA JOÃO SALLES, 108 – LETRA A – SANTA EDWIGES

CEP: 37600-000 – CAMBUI - MG

CNPJ: 37.337.379/0001-30



OXICAMBUI GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA

1.2- A **IMPUGNANTE** faz constar o seu pleno direito jurídico a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação e as normas vigentes por contrariar os princípios basilares da legislação vigente:

1.3- Do direito a **Impugnação Administrativa**

6. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

6.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, conforme regulado pelo artigo 164º e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

6.2. A impugnação deverá ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

6.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidir sobre a impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis.

6.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação de propostas.

6.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada

RUA JOÃO SALLES, 108 – LETRA A – SANTA EDWIGES
CEP: 37600-000 – CAMBUI - MG
CNPJ: 37.337.379/0001-30



OXICAMBUI GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA

para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

6.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

6.7. A participação no certame, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implica na aceitação por parte dos interessados das condições nele estabelecidas.

6.8. As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados, bem como outros avisos de ordem geral, serão cadastradas no sítio www.portaldecompraspublicas.com.br, sendo de responsabilidade dos licitantes, seu acompanhamento.

6.9. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas após o respectivo prazo legal ou, no caso de empresas, que estejam inscritas por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela proponente.

6.10. A petição de impugnação apresentada por empresa deve ser firmada por sócio, pessoa designada para a administração da sociedade empresária, ou procurador, e vir acompanhada, conforme o caso, de estatuto ou contrato social e suas posteriores alterações, se houver, do ato de



OXICAMBUI GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA

designação do administrador, ou de procuração pública ou particular (instrumento de mandato com poderes para impugnar o Edital).

1.4- Diante o exposto comprovamos fundamentação jurídica para o pleito da **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, e a tempestividade para a devida petição.

II - DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – FATOS E FUNDAMENTOS

2.1- Trata-se do edital, sob critério de “**MENOR PREÇO POR LOTE**”, visando **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE GÁS MEDICINAL COM LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO DOMICILIAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Diz o art. 5º da **Lei Federal nº 14.133/2021**:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

RUA JOÃO SALLES, 108 – LETRA A – SANTA EDWIGES
CEP: 37600-000 – CAMBUI - MG
CNPJ: 37.337.379/0001-30



2.2 AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO – ALVARÁ SANITÁRIO

O edital deixou de exigir Alvará Sanitário da licitante, documento que comprova o regular licenciamento da atividade perante a autoridade sanitária municipal/estadual, condição indispensável para o exercício das operações de armazenamento, distribuição e manipulação de gases medicinais.

Tal omissão não é meramente formal. Sem o devido licenciamento sanitário a Administração não possui garantia de que a licitante se encontra apta, sob a ótica regulatória, a executar o objeto de forma segura e dentro dos padrões sanitários exigidos para insumos destinados à área da saúde, especialmente quando envolvem pacientes sob oxigenoterapia domiciliar — cenário em que falhas de conformidade podem implicar riscos diretos à integridade física de usuários finais.

A ausência dessa exigência também contraria entendimento consolidado do controle externo, segundo o qual a Administração é **obrigada a verificar previamente a aptidão técnica e regulatória do fornecedor**, nos termos da fase de habilitação prevista nos arts. **62 a 70 da Lei nº 14.133/2021**, não sendo lícito relegar a conformidade sanitária à fase de execução contratual.

O Tribunal de Contas da União já enfrentou o tema em decisões paradigmáticas:

“A Administração deve exigir licenciamento técnico e sanitário necessário ao pleno exercício da atividade, sob pena de risco à execução contratual e violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.”
(TCU – Acórdão 1.793/2021 – Plenário)

Portanto, o Alvará Sanitário constitui **requisito mínimo de legitimidade do exercício empresarial na cadeia de fornecimento de insumos de saúde**, devendo compor o rol de documentos de habilitação de forma expressa, sob pena de ofensa aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da eficiência, da precaução sanitária e do julgamento objetivo.

No caso em exame, a supressão do licenciamento sanitário no edital cria cenário em que a Administração poderá adjudicar o objeto a fornecedor **não habilitado**



OXICAMBUI GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA

sanitariamente, gerando risco regulatório, risco contratual e risco institucional, além de potencial responsabilização civil e administrativa.

Ante o exposto, impõe-se a retificação do instrumento convocatório para exigir a apresentação do **Alvará Sanitário vigente** como condição de habilitação técnica e regulatória.

2.3 AFE, RASTREABILIDADE E CADEIA REGULATÓRIA

O edital **não exige a apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE) do fabricante**, tampouco requer a comprovação do vínculo distributivo da licitante com o detentor dessa AFE, elemento indispensável para o fornecimento regular de gases medicinais. Tal omissão compromete a rastreabilidade sanitária do produto e a verificação da capacidade regulatória mínima do fornecedor.

No setor de gases medicinais, a AFE é atribuída ao **fabricante**, que detém o processo produtivo (envase, purificação, controle de qualidade e liberação), submetido ao regime de fiscalização da Anvisa. Logo, é o fabricante quem deve possuir **AFE válida e compatível com o produto**, configurando o primeiro elo da cadeia sanitária.

O **distribuidor**, por sua vez, não realiza envase e, portanto, não necessita de AFE de fabricação. Sua regularidade decorre de dois elementos complementares:

- a) **vínculo contratual** com o fabricante detentor de AFE; e **licenciamento sanitário** para armazenamento e distribuição.
- b) Esse modelo está previsto na regulação sanitária específica – notadamente nas **RDCs nº 17/2010, 69/2014 e 887/2024** – que distinguem formalmente as figuras de **fabricante, distribuidor e transportador**, cada qual com responsabilidades e requisitos sanitários distintos.

Ao deixar de exigir tais documentos, o edital abre dois riscos concretos à Administração:

1. **Risco de habilitar operador irregular**, sem vínculo com fabricante autorizado, o que compromete a origem e a segurança do insumo; e
2. **Risco de descumprimento contratual futuro**, uma vez que eventual fornecimento sem lastro sanitário não poderá ser aceito, gerando prejuízos operacionais e administrativos.

RUA JOÃO SALLES, 108 – LETRA A – SANTA EDWIGES

CEP: 37600-000 – CAMBUI - MG

CNPJ: 37.337.379/0001-30



OXICAMBUI GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA

A **AFE do fabricante**, combinada com o **contrato de fornecimento do distribuidor**, não constitui formalidade burocrática, mas instrumento de **rastreabilidade sanitária**, assegurando:

- a origem do medicamento;
- a conformidade regulatória do processo produtivo;
- a regularidade da cadeia logística; e
- a aptidão da licitante para execução.

Assim, a ausência dessa exigência no edital compromete o atendimento ao **princípio da seleção da proposta mais vantajosa** e ao dever de diligência prévia previsto nos arts. **62 a 70 da Lei nº 14.133/2021**, além de conflitar com o regime de proteção sanitária aplicável aos insumos destinados à saúde.

Diante disso, mostra-se necessária a retificação do instrumento convocatório para:

- Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela ANVISA, da empresa participante, com as atividades compatíveis para: fabricante, envasadora e/ou distribuidora de gases medicinais.
- Se a licitante for apenas distribuidora de gases medicinais, deverá apresentar, a Autorização de Funcionamento pertinente à empresa fabricante/envasadora, acompanhada de contrato vigente de fornecimento de gases medicinais com a empresa fabricante/envasadora autorizando a distribuidora a dispor/utilizar de seus documentos em processos licitatórios.

Tais documentos são condições imprescindíveis de habilitação regulatória, sem as quais não há como garantir a regularidade do fornecimento.

2.3 OXIGÊNIO MEDICINAL COMO MEDICAMENTO – FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL

O oxigênio medicinal, para fins regulatórios, é classificado como medicamento, sendo sujeito às normas sanitárias específicas relativas à produção, controle de qualidade, armazenamento, distribuição e dispensação. Nessa condição, seu fornecimento exige a presença de Responsável Técnico legalmente habilitado, nos termos da regulamentação sanitária vigente.

RUA JOÃO SALLES, 108 – LETRA A – SANTA EDWIGES

CEP: 37600-000 – CAMBUI - MG

CNPJ: 37.337.379/0001-30



OXICAMBUI GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA

A ausência, no edital, da exigência de comprovação dessa responsabilidade técnica constitui omissão relevante, pois impede a Administração de verificar se a licitante possui profissional apto a responder técnica e legalmente pela manipulação, armazenamento e distribuição do insumo — etapa indispensável para assegurar segurança sanitária, rastreabilidade e conformidade regulatória.

A comprovação dessa responsabilidade técnica **não se satisfaz com mera declaração**, devendo ser realizada mediante apresentação de um dos seguintes instrumentos:

a) **Contrato de prestação de serviços** firmado com profissional habilitado; ou

b) **Vínculo empregatício formal**, comprovado por **CTPS**; ou sempre acompanhada do respectivo **Certificado de Regularidade Técnica**, emitido pelo **Conselho Regional de Farmácia (CRF)** ou pelo **Conselho Regional de Química (CRQ)**, conforme o enquadramento profissional.

Tal exigência não constitui formalidade burocrática, mas mecanismo de verificação mínima da aptidão do fornecedor, assegurando que a empresa **opera dentro dos parâmetros sanitários exigidos para medicamentos** e possui profissional qualificado para responder pela atividade durante todo o período contratual.

III - DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – FATOS E FUNDAMENTOS

3.1- Diante dos fatos apresentamos, vasta fundamentação jurídica para o pleito da **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** aqui apresentada destacamos ainda: Direito a igualdade de participação:

Constituição Federal do Brasil Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

RUA JOÃO SALLES, 108 – LETRA A – SANTA EDWIGES

CEP: 37600-000 – CAMBUI - MG

CNPJ: 37.337.379/0001-30



OXICAMBUI GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão. Súmula 177.

3.2- Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do [sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm))

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível. (...)”

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.

RUA JOÃO SALLES, 108 – LETRA A – SANTA EDWIGES

CEP: 37600-000 – CAMBUI - MG

CNPJ: 37.337.379/0001-30



OXICAMBUI GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA

O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262

“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”

“Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.**”

IV – DO DEVIDO PEDIDO DE DIREITO

RUA JOÃO SALLES, 108 – LETRA A – SANTA EDWIGES

CEP: 37600-000 – CÂMBUI - MG

CNPJ: 37.337.379/0001-30



OXICAMBUI GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA

4.1 - Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao **Edital de Licitação** o qual se encontra com vícios de **ILEGALIDADE** que afastam a vantagem, a segurança na contratação, a economicidade e o cumprimento do princípio da **ISONOMIA**, a **IMPUGNANTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:

a) O devido deferimento por parte dessa douta Comissão de Pregão para a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** apresentada pela **IMPUGNANTE** para que o processo de licitação seja imediatamente suspenso para as devidas adequações de direito;

b) Que seja imediatamente **analisado** os apontamentos realizados, sendo o Edital corrigido, em todos seus apontamentos **para a garantia a igualdade de participação e todos os licitantes interessados e qualificados para o ramo pertinente a atividade econômica.**

4.2 - A **IMPUGNANTE** informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo, informa que confia na legalidade e na responsabilidade do Ilustre Pregoeiro e os membros de apoio desta Douta Comissão de Pregão para se evitar a busca pelo poder judiciário e dos órgãos competentes de fiscalização.

Nestes termos pede o devido **DEFERIMENTO**.

Cambuí/MG, 13 de Janeiro de 2026.

Álvaro Roberto Martins
CPF: 893.925.156-34 – RG: MG-5.347.560
Sócio – Proprietário

RUA JOÃO SALLES, 108 – LETRA A – SANTA EDWIGES
CEP: 37600-000 – CAMBUI - MG
CNPJ: 37.337.379/0001-30